



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001.1403/2021

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO COVID-19.

Processo: nº 1403/2021

Recorrente: MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o número de CNPJ/ME Nº 07.768.887/0001-01.

Recorrido: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE- AL.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, inscrita sob o número de CNPJ/ME Nº 07.768.887/0001-01. Pleiteando sua habilitação aos itens: **44, 46, 76, 78 e 85**. Uma vez que fora a empresa licitante inabilitada por inobservância ao **Item 7.28.3 do Edital** não anexando a mesma dentro do prazo exigido a proposta final.

Com efeito, finda a parte interna do presente procedimento licitatório, no dia **13/07/2021** publicou-se o aviso de licitação no Jornal Tribuna Independente e Diário Oficial dos Municípios, informando que no dia **09/08/2021**, às **09h00min** seria realizado o Pregão Eletrônico nº **072/2021.1**, para a **PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO COVID-19**, atendendo as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Conforme ata de realização de pregão eletrônico, o pregão foi aberto no dia **09/08/2021**, às **09h00min**, ocasião em que foram convocadas as empresas para participarem da fase de lances.

Findada a fase de julgamento e habilitação, foram adjudicados os itens, aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, onde a empresa **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, manifestou-se positivamente, sendo-lhe concedido o prazo de **03 (três) dias** para interposição de recurso.

Conforme data informada no sistema Comprasnet a empresa **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI** interpôs recurso administrativo, sendo os presentes autos encaminhados a este pregoeiro e equipe de apoio para análise.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Esse é o breve relato;

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe o item 11 do edital:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo quinze minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de um dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro um dia, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Conforme comprova a ata eletrônica disponibilizada no site Comprasnet, a empresa **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de **03 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais.

Tendo em vista que a referida empresa interpôs recurso, conforme data informada no sistema Comprasnet, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em seu pedido de intenção de recursos a ora recorrente aduziu em sua intenção que:

“Registramos intenção de recurso pois o anexo não foi aberto devido algum equívoco de sistema, não tínhamos motivos para não atender ao anexo. Solicitamos reabilitação para que os itens não sejam fracassados”.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Vejam os:

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=965486&ipgCod=25938900&reCod=54421...

Pregão Eletrônico

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso pois o anexo não foi aberto devido algum equívoco de sistema, não teríamos motivos para não atender ao anexo. solicitamos reabilitação para que os itens não sejam fracassados.

Fechar

Já na apresentação da presente Peça Recursal a empresa **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, alegou o seguinte:

A ora recorrente alega em sua peça recursal, que sua empresa fora inabilitada de forma indevida, uma vez que segundo suas alegações, embora tenha recebido a mensagem do sistema ComprasNet para anexar a proposta final, a funcionalidade “**anexar**” não estava ativa, devido à algum equívoco por parte do sistema, não permitindo-lhe fazê-la.

Vejam os:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=965486&ipgCod=25938900&reCod=54421...

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Esta Empresa, nos autos dos procedimentos acima referidos, vem, em atendimento a missiva oriunda desta conceituada instituição, interpor recurso para o item em questão em virtude nossa desclassificação por alegação de falta de proposta final quando solicitado.

Ocorre que no dia 17/08/2021 as 10:48, foi feita a solicitação de anexo em sistema para envio de proposta, porém a funcionalidade "anexar" não estava disponível e por este motivo não foi feito o envio.

Após as devidas negociações concluídas e a solicitação de inclusão para o item 75, foi solicitado mais um anexo de proposta atualizada e desta vez a funcionalidade estava disponível, de forma que atendemos enviando a proposta com todos os itens arrematados, dentro do prazo estabelecido no edital.

De fato não teríamos nenhuma intenção de prejudicar este certame com tal falha pretensiosamente. Caso houvesse algum problema em atender algum dos itens, teríamos solicitado o cancelamento não deixaríamos sem o devido anexo. Ocorreu com outras empresas o mesmo motivo de desclassificação.

Diante do exposto, pedimos que seja verificado junto ao sistema do site o que ocorreu, pois cabe ao órgão fazer esta solicitação, como fornecedor não é possível.

23/08/2021.

Fechar

Por fim, solicitou diante do exposto, **que seja verificado junto ao sistema do site ComprasNet o que ocorreu, pois cabe ao órgão fazer tal solicitação, como fornecedor não é possível.**

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Quanto as alegações em sede de contrarrazões, comunico que não houveram alegações por parte dos interessados. Desta forma, passaremos a análise dos fatos.

V – DO ACONTECIMENTO DOS FATOS

Transcorrido as fases inerentes ao Pregão Eletrônico, finalizada a fase de habilitação, fora avisado via chat do Sistema ComprasNet, o pedido de atenção à todas as empresas licitantes e logo em seguida fora comunicado que as licitantes deveriam anexar no item solicitado, todos os itens



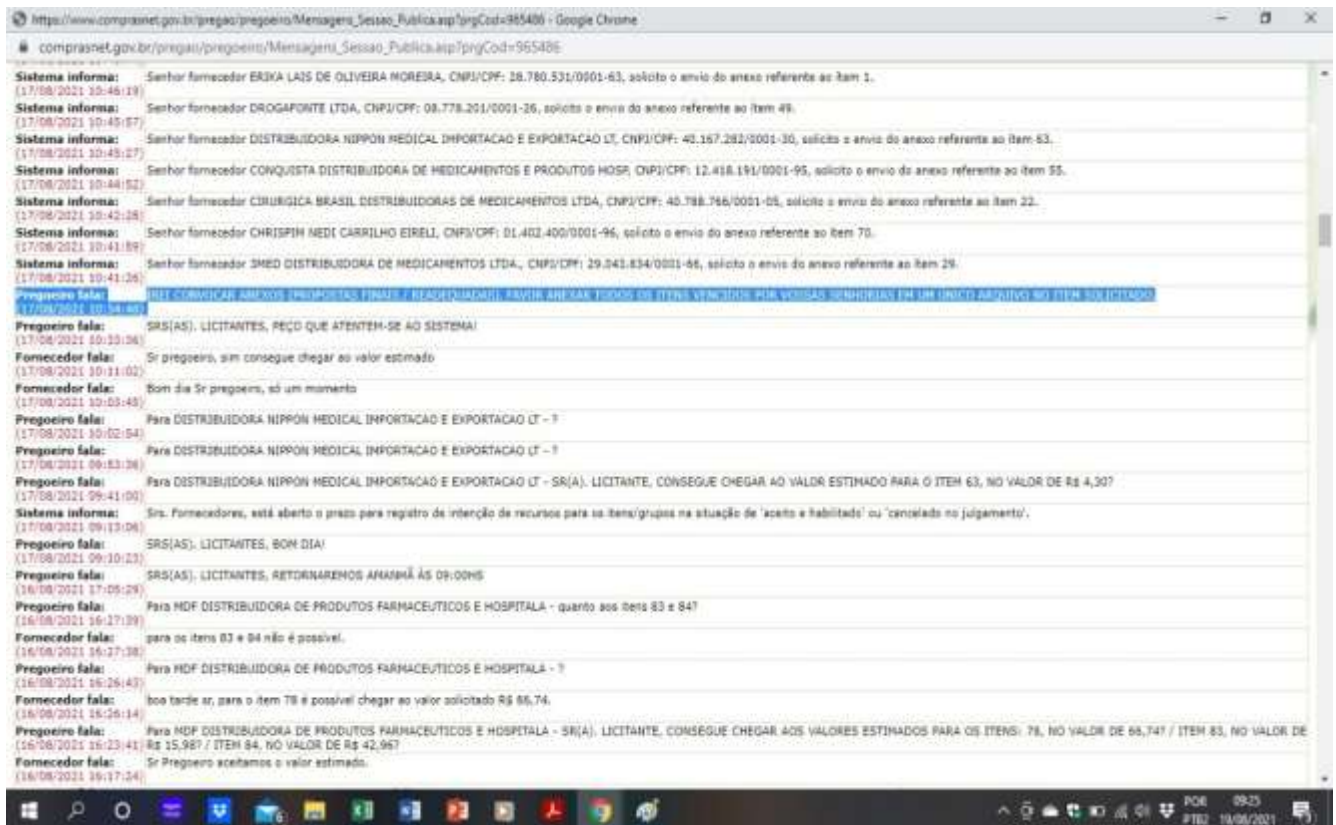
ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.

arrematados, ou seja: As licitantes foram convocadas a anexar um só arquivo contendo todos os itens arrematados, no item selecionado. Conforme imagem abaixo.

Vejamos:



Ocorre que, no mesmo dia **17 de agosto de 2021**, às **10:34:48hs**, conforme demonstra a imagem abaixo, fora solicitado da licitante **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, via Sistema ComprasNet, que a mesma anexasse proposta final referente aos itens vencidos. Naquela oportunidade a referida empresa havia arrematado os seguintes itens: **44, 46, 76, 78 e 85**.

Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=965486 - Google Chrome
comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=965486

(17/08/2021 11:01:52) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA, CNPJ/CPF: 27.600.270/0001-90, enviou o anexo para o item 73.

(17/08/2021 11:01:21) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 04.162.170/0001-23, enviou o anexo para o item 33.

(17/08/2021 10:56:39) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA, CNPJ/CPF: 04.522.343/0001-77, enviou o anexo para o item 73.

(17/08/2021 10:55:01) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPI, CNPJ/CPF: 12.418.191/0001-95, enviou o anexo para o item 55.

(17/08/2021 10:54:42) Sistema informa: Senhor fornecedor VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALAR EIRE, CNPJ/CPF: 05.980.425/0001-28, solicita o envio do anexo referente ao item 25.

(17/08/2021 10:51:16) Sistema informa: Senhor fornecedor STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., CNPJ/CPF: 06.106.005/0001-80, solicita o envio do anexo referente ao item 43.

(17/08/2021 10:50:44) Sistema informa: Senhor fornecedor RIOBÁHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDIC, CNPJ/CPF: 15.145.035/0001-96, solicita o envio do anexo referente ao item 53.

(17/08/2021 10:50:23) Sistema informa: Senhor fornecedor QUALIMMED - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATER, CNPJ/CPF: 35.514.416/0001-02, solicita o envio do anexo referente ao item 32.

(17/08/2021 10:49:57) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 29.043.834/0001-66, enviou o anexo para o item 29.

(17/08/2021 10:49:47) Sistema informa: Senhor fornecedor MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/CPF: 06.132.785/0001-32, solicita o envio do anexo referente ao item 7.

(17/08/2021 10:49:32) Sistema informa: Senhor fornecedor MEDCOM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICIOS LTDA, CNPJ/CPF: 06.886.136/0001-27, solicita o envio do anexo referente ao item 51.

(17/08/2021 10:49:10) Sistema informa: Senhor fornecedor MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALAR, CNPJ/CPF: 07.768.857/0001-01, solicita o envio do anexo referente ao item 44.

(17/08/2021 10:48:38) Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor DISTRIBUIDORA NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT, CNPJ/CPF: 40.167.282/0001-30, enviou o anexo para o item 63.

(17/08/2021 10:48:21) Sistema informa: Senhor fornecedor LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA, CNPJ/CPF: 27.600.270/0001-90, solicita o envio do anexo referente ao item 10.

(17/08/2021 10:47:49) Sistema informa: Senhor fornecedor FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA, CNPJ/CPF: 04.522.343/0001-77, solicita o envio do anexo referente ao item 73.

(17/08/2021 10:47:20) Sistema informa: Senhor fornecedor FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA, CNPJ/CPF: 04.522.343/0001-77, solicita o envio do anexo referente ao item 73.

(17/08/2021 10:47:20) Sistema informa: Senhor fornecedor ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 04.162.170/0001-23, solicita o envio do anexo referente ao item 33.

(17/08/2021 10:46:44) Sistema informa: Senhor fornecedor ERIKA LAIS DE OLIVEIRA MOREIRA, CNPJ/CPF: 28.780.531/0001-63, solicita o envio do anexo referente ao item 1.

(17/08/2021 10:46:19) Sistema informa: Senhor fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ/CPF: 08.778.201/0001-26, solicita o envio do anexo referente ao item 49.

(17/08/2021 10:45:57) Sistema informa: Senhor fornecedor DISTRIBUIDORA NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT, CNPJ/CPF: 40.167.282/0001-30, solicita o envio do anexo referente ao item 63.

(17/08/2021 10:45:27) Sistema informa: Senhor fornecedor CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPI, CNPJ/CPF: 12.418.191/0001-95, solicita o envio do anexo referente ao item 55.

(17/08/2021 10:44:52) Sistema informa: Senhor fornecedor CIRURGICA BRASIL DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 40.788.766/0001-05, solicita o envio do anexo referente ao item 22.

(17/08/2021 10:42:28) Sistema informa: Senhor fornecedor CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI, CNPJ/CPF: 01.402.400/0001-96, solicita o envio do anexo referente ao item 70.

(17/08/2021 10:41:59)

Consoante o conjunto de fatos apresentados, resta evidenciado que o pregoeiro, no uso de suas atribuições, agiu dentro da normalidade exigida pelo sistema, não restando dúvidas quanto do cumprimento legal das atribuições inerentes as obrigações do Pregoeiro e das exigências exigidas do mesmo no sistema ComprasNet.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Cumpra esclarecer, desde logo, que os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir estritamente o Edital. Tal obrigatoriedade decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, cumpre também esclarecer, que os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir estritamente o Edital. Tal obrigatoriedade decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo **41, XI** da **Lei nº 8.666/93**, verbis:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Todavia, estão todos os licitantes bem como a Administração Pública, obrigados a cumprir estritamente o edital. Tal obrigatoriedade, encontra amparo legal no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também previsto no artigo **55, XI** da **Lei nº 8.666/93**, verbis:

“Art. 55, XI - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Portanto, resta translucido que as regras previstas no edital devem ser rigorosamente observadas e cumpridas por todos os licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

VII - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

O artigo 6.1 do edital traz ao licitante as obrigações inerentes a proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, e, obrigatoriamente, inserir o documento digitalizado assinado por seu representante legal, contendo o seguinte.

Vejamos:

6.1.1. Da Proposta no sistema eletrônico:

6.1.1.1. Valor unitário e total do item (conforme critério de julgamento previsto no caput);

6.1.1.2. Marca;

6.1.1.3. Fabricante;

6.1.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.1.2. Da proposta física anexada ao sistema:

6.1.2.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2.2. Marca;

6.1.2.3. Fabricante (sempre que possível);

6.1.2.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO

ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.1.2.5. Prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

6.1.2.6. Declaração de que cumpre e aceita os termos do edital quanto a condições de pagamento, prazo de entrega, entre outros;

6.1.2.7. Indicação do responsável pela assinatura do contrato/ata de registro, telefones e e-mails para contato.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a **sessenta dias**, a contar da data de sua apresentação.

6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;

6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobre preço na execução do contrato.

Verifica-se, que os licitantes devem encaminhar suas propostas em conformidade com a que está descrito no Edital e Termo de Referência, demonstrando ainda que cumprem todos os prazos referentes a entrega, validade e/ou garantia do produto, além de outros requisitos previsto no mesmo.

Considerando esclarecer os fatos apresentados pelas ora recorrente **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**;

Considerando que não foram apresentadas em sede de recurso contrarrazões acerca dos fatos apresentados pela ora recorrente, este pregoeiro resolve:

VIII – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº **072/2021.1** - Processo Administrativo nº **1403/2021** estão em perfeita consonância com o que reza a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento objetivo e Eficiência. Comunico que:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO

ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Fora realizada vasta análise aos fatos aduzidos pela ora recorrente **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, anexadas por meio do sistema **COMPRASNET**, como também nas consultas realizadas nos sistemas **SICAF E TCU**. Todas acostadas aos autos;

As alegações pontoadas em sede de recurso administrativo pela ora recorrente **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, não merecem prosperar pois não encontram amparo legal, quando comparada a realidade praticada nos tribunais;

Quanto a alegação de que a licitante fora prejudicada pela impossibilidade de anexar sua proposta final, alegando que a funcionalidade “**ANEXAR**”, embora tenha recebido a comunicação via sistema, não estaria “**DISPONÍVEL**”, impossibilitando a mesma de juntar a **1ª PROPOSTA FINAL** relativa aos itens: **44, 46, 76, 78 e 85**;

Restou evidenciado que o referido pregão eletrônico transcorreu na mais absoluta ordem, seguindo os regramentos exigidos por lei. Não sendo do conhecimento do pregoeiro nenhuma anomalia passada por nenhum dos demais licitantes participantes do certame.

Cabe ressaltar ainda, que a ora recorrente alega em sua peça recursal que “**OUTRAS EMPRESAS TAMBÉM FORAM PREJUDICADAS PELOS MESMOS MOTIVOS**”. Entretanto, não houve por parte de nenhum outro licitante, nenhuma reclamatória, seja por meio telefônico ou e-mail enviado ao setor responsável ou ainda intencionado algum outro licitante Intensão Recursal.

Ademais, resta evidenciada a responsabilidade da licitante em contatar a administração por meios dos contatos disponibilizados no edital, quando por inobservância do pregoeiro a algo que julgar necessário ou quando houver inconsistência que possam vir a prejudicar o(s) licitante(s).

Portanto, diante dos fatos alegados, trago à baila entendimento previsto no **Decreto Lei nº 10.024/2019**, em seu **Art. 19**. Onde constam as atribuições inerentes ao licitante. **In Verbis**:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no Sicafe ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO

ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Desta forma, resta cristalina a obrigação da licitante conforme parágrafo **II e IV, do Art. 19 do Decreto lei 10.24/2019.**

Vejamos:

“II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;”

“IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Somando-se aos fatos anteriormente aduzidos, é possível vislumbrar na peça recursal apresentada, que além de não trazer nenhuma prova cabal que venha a corroborar com os fatos alegados, traz ainda o pedido de solicitação para que traga o Pregoeiro condutor do certame, provas que de que os fatos alegados pela ora recorrente, ocorreram.

Nesta toada, encontramos ressalva no **Decreto Lei nº 10.024/2019**, que traz em seu **Art. 17** as atribuições inerentes ao Pregoeiro.

Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - Conduzir a sessão pública;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua alidade jurídica;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Desta forma, ao apreciarmos tal entendimento, percebe-se que não compete ao pregoeiro trazer provas que venham a corroborar com nenhuma das partes envolvidas, quicá aos fatos por eles alegados. Ao pregoeiro, cabe tão somente propiciar ao pleito, a garantia de que o processo transcorrerá na mais absoluta normalidade, atendendo aos princípios que norteiam a administração pública, sempre pugnando pelo melhor julgamento.

Dentre as atribuições necessárias estará sempre ladeada ao pregoeiro os preceitos inerentes à **LEGALIDADE, A IMPARCIALIDADE, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, A IMPESSOALIDADE, A PUBLICIDADE, A EFICIÊNCIA** e a harmonia com o que reza a lei.

Consoante a isso, o **Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015)** trata do ônus da prova em dois artigos distintos: o **Art. 373** e o **Art. 429**, sendo o primeiro tratando do ônus da prova em si e o segundo tratando da incumbência sobre a força comprobatória de documentos no processo.

Vejamos:

O **Art. 373 do Novo CPC**, trabalha a incumbência de ônus da prova para as partes do processo da seguinte forma

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Já em relação aos documentos comprobatórios dos pedidos e do direito das partes, o Novo CPC incumbe o ônus da prova no **Art. 429 do Novo CPC** da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – Se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Ademais, as cortes superiores também trazem entendimento sumulado, que versam sobre a não apresentação de provas por parte do autor da propositura recursal.

Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A ação mandamental se presta para proteger lesão a direito líquido e certo



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO

ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

atacado por ato de autoridade, não se mostrando viável sua utilização para amparar direito cuja demonstração requer dilação probatória. 2. Se é necessária prova, não comprovada de plano, em sentido contrário para ilidir o ato administrativo que detém presunção de legalidade, mostra-se a presente via incapaz de resguardar a pretensão autoral. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20140110912759, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2016 . Pág.: 170)

Desta forma, não há o que se falar em Proceder com tal recurso, uma vez que todos os pontos levantados pela ora recorrente, encontram-se infundados e sem previsão legal.

VIII – DA DECISÃO

Com os fundamentos acima apresentados, este pregoeiro decide por receber a presente intenção de recurso apresentada pela ora recorrente: **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI** para logo em seguida **DENEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não foram anexados objetos de análise provas que viessem a corroborar com os fatos alegados.

Consoante entendimento pátrio, este pregoeiro corrobora com os **Art. 373 e 429** entendendo conforme melhor jurisprudência que **INCUMBE O ÔNUS DA PROVA A QUEM O ALEGA.**

Desta forma, fica a empresa ora recorrente **INABILITADA AOS ITENS: 44, 46, 76, 78 e 85. DECLARANDO-A VENCEDORA APENAS PARA O ITEM 75,** onde fora 2ª colocada no item remanejo da empresa 1ª colocada.

Destarte, em observância ao disposto no **§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93**, submeto este relatório à consideração da autoridade superior competente, para que fazendo uso das luzes de vossa sabedoria e notável saber jurídico, proponha decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI**, nos autos do Pregão Eletrônico nº **072/2020.1**.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 30 de agosto de 2021.

Welberth Ribeiro Alves da Silva.
Pregoeiro Oficial
Portaria 076/2021